



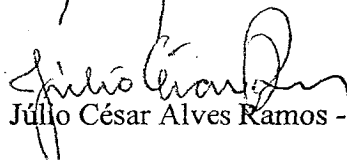
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000016/2007-11
Recurso nº 253.803
Resolução nº 3402-00.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de recurso tempestivamente ofertado contra a decisão da DRJ Ribeirão Preto que considerou parcialmente procedente autuação lavrada contra a recorrente.

O lançamento diz respeito a diferenças de IPI apuradas pela fiscalização sobre saídas para filial ou empresa interdependente, nas quais, entendeu a autoridade, não se observou a contento a figura do valor tributável mínimo. O lançamento se resume à multa devida sobre a falta de destaque, uma vez que a empresa apresenta saldos credores de IPI em todos os meses. Ela foi inicialmente exigida no percentual de 112,5% do imposto que se entendeu não destacado. O agravamento teria decorrido do desatendimento a intimações da

autoridade fiscal, mas já foi afastado em primeira instância, não cabendo recurso de ofício por ser o valor inferior ao limite de alçada

A discussão se resume, portanto, à necessidade de observância de valor tributável mínimo em saídas promovidas para filial atacadista ou empresa interdependente, nos termos do art. 123 c/c 124 do Regulamento do IPI baixado pelo Decreto 2.637/98 e à possibilidade da exigência de multa mesmo que o imposto não seja devido, que são os dois argumentos da defesa.

Desde a impugnação tempestivamente ofertada a empresa defende a inaplicabilidade do dispositivo regulamentar que exige tal observância porque os produtos autuados são tubos que, ou constituem matérias primas para o processo industrial do estabelecimento filial recebedor, não possuindo, por isso, preço atacadista, ou são remetidos a empresa interdependente para testes e ajuste da linha de produção da autuada.

Defende ela que, por não serem eles comercializados na praça do estabelecimento remetente, não teria aplicação a regra do art. 123. Já no que tange à observância do disposto no art. 124 (custos de fabricação e demais parcelas) entende que a fiscalização laborou em equívoco. É que a fiscalização adotou valores informados pela própria empresa (fl. 52) em resposta a intimação fiscal (fl. 38). Defende ela, agora, que tais valores não poderiam ser adotados como satisfazendo as exigências do art. 124 pois não se refeririam aos custos de fabricação do próprio produto que se estava dando saída (tubos) mas sim a valores do produto que viria a ser com eles fabricado (tanques).

Esse argumento não foi, porém, aceito pelas autoridades julgadoras de primeiro grau que afirmaram não fazer ele sentido. Isto é, segundo as autoridades julgadoras, a empresa fora intimada a informar exatamente quais seriam os valores a adotar como valor tributável mínimo para os tubos, se afigurando um contra-senso aceitar que tenha ela informado valores dos tanques.

No recurso ora em análise a empresa insiste, primeiro, em que não poderia haver sequer a exigência de tributação, dado que não houve venda, não havendo valor da operação para se apurar o imposto. Afirma-o pois segundo ela, o CTN apenas prevê para valor tributável o valor da operação. Subsidiariamente, afirma que “a autoridade fiscal adotou o valor dos tanques para imputar o valor mínimo tributável dos tubos que integram aqueles”, o que configuraria arbitramento. Aduz ainda que teria informado já na fase fiscalizatória – e reiterado na impugnação apresentada - que os valores não se prestavam à caracterização do valor tributável mínimo previsto na legislação. Como prova, transcreve trecho da resposta apresentada, em que consta:

“Informamos que os tubos utilizados na fabricação de tanques não são vendidos, pois são matérias-primas do processo de produção de tanques industriais. Porém os números informados abaixo são referenciais, considerando que não há venda desses produtos”.

Quanto às saídas para empresa interdependente, defende – em complemento à apontada impossibilidade, por força da disposição do CTN, de tomar-se como base de cálculo valor outro que não o da operação – que a própria SRF já teria dispensado os contribuintes da observância de valor tributável mínimo. Tratar-se-ia da IN SRF 87/89. Esse argumento foi refutado pela instância de piso ao fundamento de que a IN apenas trata de produtos específicos tributados na forma da Lei 7.798/89 e quando remetidos a estabelecimento equiparado. No caso, o destinatário seria estabelecimento industrial.

Insiste em seu recurso a empresa transcrevendo o artigo 4 da IN que, ao dispensar o remetente da observância do valor tributável mínimo, fala em “equiparação a contribuinte do imposto, decorrente da aplicação ou não do art. 7º da Lei 7.798/89”. Segundo ela, isso significa que em qualquer saída para equiparado não há que se observar valor tributável mínimo. E completa aduzindo que mesmo uma outra empresa seria tratada, *in casu*, como equiparado a contribuinte, transcrevendo jurisprudência que considera tratar do assunto.

Pugna, ao fim, que ao menos se defira a realização de diligência em que se apure o verdadeiro valor tributável nas operações, em respeito ao princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como já indicado, o recurso foi apresentado tempestivamente e nele se discute matéria de competência desta Terceira Seção do CARF. Deve, por isso mesmo, ser apreciado.

Está também apontado no relatório que a instância de piso refutou a solicitação de diligência feita na impugnação ao argumento de que a empresa mesma fornecera os valores que serviram de base à autuação.

Todavia, examinando-se a intimação que levou à resposta de fl. 52, constata-se que a empresa não foi suficientemente alertada quanto aos efeitos da resposta requerida. Com efeito, nela se lê (fl. 38):

....

3. Com respeito à listagem denominada “Confab – Saídas tributadas de tubos para Confab/Socoril”:

....

b) tubos para tanques – poderá ser informado um valor comercial médio (R\$/m) para todos esses tipos de produto, se semelhante critério, no entender da Fiscalizada, atender às normas regulamentares que regem o assunto;”

Ou seja, o pedido é lacônico e apenas permite inferir que a empresa poderia informar um único valor para os diversos tipos de tubos, mas sempre um valor comercial, portando objeto de uma operação de venda. Não há nenhuma referência ao artigo 124 do RIPI/98 em que acabou sendo embasado o auto. Isso apesar de a autoridade autuante afirmar em seu “Relatório Fiscal” (fls. 17/18) “instamos Confab a informar o valor tributável mínimo dos mesmos considerando normas regulamentares aplicáveis ao caso – referência óbvia ao art. 124, inciso I do RIPI/08” (sic).

Data máxima vênua, não vejo nenhuma obviedade nos termos da intimação. Pelo contrário, o que ali se pediu foi, unicamente, que se apontassem “valores comerciais”. Poderia, por isso, a empresa simplesmente não ter apontado valor algum, uma vez que afirmou que os tubos não eram vendidos.

Como ela mesma repete em sua defesa, já na resposta apresentada consignou que os valores não eram comerciais ao ressaltar que os tubos não são vendidos. Daquela resposta, não fica claro de onde surgiram os “valores referenciais” ali indicados.

Por isso, deveria, ao meu ver, a autoridade executora da ação fiscal cobrar da empresa uma resposta mais objetiva, que indicasse prestarem-se os valores informados a satisfazer à regra do art. 124, I do RIPI/98, inclusive para efeito de eventual autuação. Tal atitude sim caracterizaria a transparência e a boa fé que devem estar presentes (e como regra estão) na execução das ações fiscais, que não deve aproveitar eventuais equívocos ou falta de esclarecimento para autuar o fiscalizado.

É claro que também não se pode acolher a pretensão da empresa de que o auto seja nulo por esse motivo. Isso porque não trouxe ela aos autos nenhuma prova de suas alegações: primeiro, de que os tubos não são vendidos na praça do remetente (seja por ela, seja por outra qualquer empresa, e ainda que seja um tubo similar, como prevê a legislação); em segundo lugar, porque tampouco indicou qual seria o valor tributável naqueles termos.

Ainda assim, divirjo da conclusão das autoridades julgadoras de primeira instância administrativa ao rejeitar a postulação de diligência que esclareça afinal qual seria o valor tributável na forma do artigo mencionado.

É que tal negativa, a meu sentir, somente se poderia embasar na clareza da intimação formulada. Isto é, se a fiscalização tivesse mesmo apontado de forma inequívoca que buscava o valor tributável na forma do art. 124 do RIPI, para efeito de autuação, e a empresa, após informar os valores, viesse agora denegá-los.

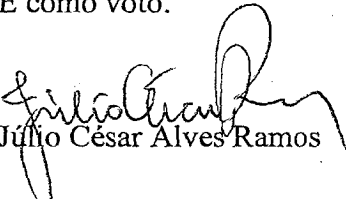
Não foi o que ocorreu, sendo legítimo conceder ao defendente o benefício da dúvida, em face do princípio da verdade material.

Com essas considerações, é o meu voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal:

- a) apure qual seria o valor de venda de tubos similares na praça do remetente;
- b) caso inexistente tal valor, apure, demonstrando-o, o valor tributável na forma disposta no art. 124, I do RIPI/98.

Das conclusões da diligência, seja dada ciência à empresa e concedido prazo de trinta dias para nova manifestação.

É como voto.


Julio César Alves Ramos